



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

**Data da reunião:** 11/09/2024

**Presidente:** Senadora Leila Barros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 6120/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Estabelece o Inventário Nacional de Substâncias Químicas, a avaliação e o controle do risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente; e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Beto Faro	Pela aprovação do PL 6120/2019 e pela rejeição da Emenda 1 - CCT	O projeto estabelece o Inventário Nacional de Substâncias Químicas, a avaliação e o controle do risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente. A proposição: a) estabelece as definições e conceitos necessários para delimitação do escopo da futura lei, especificando quais substâncias não serão abrangidas pela regulamentação; b) dispõe sobre a criação do Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas e do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, cuja implementação e regulamentação de funcionamento serão competência do poder público; c) cria o Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, com o objetivo de formar o Inventário Nacional de Substâncias Químicas, a ser implementado, mantido e administrado pelo poder público; d) estabelece critérios a serem observados no cadastro das substâncias químicas, os agentes que ficam obrigados a prestar informações ao Inventário, bem como os prazos estabelecidos para tanto; e) estabelece procedimentos a serem adotados quando tratar-se de produção ou importação de novas substâncias, ou quando utilizadas como ingredientes de misturas, em quantidade superior a uma tonelada ao ano ou conforme determinação do Comitê Deliberativo; f) estabelece que as novas substâncias passarão a integrar o Inventário Nacional imediatamente após a apresentação das informações requeridas, resguardando-se os direitos de propriedade nas situações aplicáveis; g) trata da prioridade a ser conferida às novas substâncias químicas e àquelas constantes do Inventário Nacional para avaliação de risco à saúde humana e ao meio ambiente, estabelecendo os critérios, deveres, prazos e procedimentos a serem observados pelo Comitê Técnico, pelo Comitê Deliberativo e pelos demais agentes envolvidos; h) restringe a realização de testes em animais para avaliação de uma substância química aos casos em que estiverem esgotadas todas as possibilidades de métodos alternativos e apenas se comprovadamente eficazes e confiáveis, ficando o poder público responsável por designar órgão fiscalizador que estabelecerá plano estratégico para promoção de métodos alternativos à experimentação em animais; i) dispõe sobre a possibilidade de o Comitê Técnico constituir grupo consultivo com mandato temporário e não remunerado ou convidar especialistas para subsidiar a

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>avaliação de substâncias químicas, as quais poderão ser submetidas a medidas de gerenciamento de risco, conforme decisão do Comitê Deliberativo; j) determina que as conclusões das avaliações de risco e as sugestões de medidas de gerenciamento de risco propostas pelo Comitê Técnico sejam submetidas à consulta pública, explicitando obrigações, critérios e procedimentos a serem observados pelos fabricantes e importadores de substâncias químicas sujeitas às medidas de gerenciamento de risco, bem como pelas demais entidades federais envolvidas; k) atribui responsabilidades e obrigações a fabricantes, importadores e utilizadores a jusante por substâncias químicas, misturas e artigos que coloquem em território nacional; l) regula o tratamento dos dados sensíveis a ser observado quando da análise das substâncias químicas, conforme dispõem a Lei 12.527/2011 e as demais normas de tutela da propriedade industrial; m) trata da fiscalização dos estabelecimentos, do dever de prestação de informações pelo fabricante e pelo importador de misturas e artigos, bem como seus critérios, e da não incidência das ações de fiscalização sobre o consumidor; n) estabelece a quem serão aplicadas as sanções administrativas por infração à futura Lei; o) institui a Taxa de Cadastro, Avaliação e Fiscalização de Substâncias Químicas, bem como seu fato gerador, o sujeito passivo e os critérios para estabelecer os respectivos valores e prazos; p) autoriza o Comitê Deliberativo a definir procedimentos diferenciados para cadastro, avaliação de risco e determinação de medidas de gerenciamento de risco quando o Brasil possuir acordos de cooperação com outros países, desde que estes possuam mecanismos de controle de substâncias químicas tão ou mais restritivos que os da futura Lei; q) estabelece situações que configurem conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do poder público; r) dispõe sobre os princípios que deverão ser obedecidos pelos membros do grupo consultivo e os agentes convidados para subsidiar a avaliação de risco e o estabelecimento das medidas de gerenciamento, assim como o dever de manter sigilo sobre as informações a que tiverem acesso; s) fixa em três anos o prazo máximo, após a publicação da futura Lei, para que o poder público desenvolva e adeque os sistemas informáticos necessários à implementação do Inventário Nacional.</p> <p>O projeto recebeu parecer favorável da CCT com emenda que acrescentou a alínea "m" ao inciso IX do art. 3º do PL, visando retirar do âmbito do projeto as preparações e substâncias destinadas à prevenção, diagnóstico ou tratamento de saúde classificadas como dispositivos médicos.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto com rejeição da emenda da CCT por discordar do que considera ser uma diminuição do escopo da proposição.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, com parecer favorável ao projeto, com a emenda nº 1-CCT.</li> <li>2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.</li> </ol>
2	<b>PL 4258/2021</b> <b>Ementa:</b> Confere o título de Capital Nacional da Biodiversidade Marinha ao Município de Guarapari, no Estado do Espírito Santo. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação	<p>O projeto confere o título de Capital Nacional da Biodiversidade Marinha ao Município de Guarapari, no Estado do Espírito Santo.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<b>PL 2230/2022</b> <b>Ementa:</b> Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <u><a href="#">[tramitação]</a></u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Mecias de Jesus	Pela aprovação	<p>O projeto autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, relativo a animais que se destinam à companhia ou são criados como de estimação, expressamente excluídos os “animais que se destinam à produção agropecuária para produtos ou serviços”. O Cadastro poderá ser mantido pela União, com descentralização de seu acesso aos demais entes federados. No caso de a União optar pela criação do Cadastro, deverão ser observadas as seguintes regras: a) os animais serão cadastrados nos municípios e no Distrito Federal, e os cadastros serão fiscalizados e centralizados pelos estados e pela União, respectivamente; b) a União fornecerá aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios o modelo comum do Cadastro a ser adotado; c) o Cadastro será disponibilizado para acesso público pela internet; d) o Cadastro conterá, no mínimo: d.1) o número da carteira de identidade e do CPF do proprietário do animal; d.2) o endereço do proprietário; d.3) o endereço onde o animal é mantido e sua procedência; d.4) o nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida do animal, as vacinas aplicadas e as doenças contraídas ou em tratamento; d.5) a categoria do animal quanto à sua função, entre as de estimação e de entretenimento; d.6) o uso de chip pelo animal que o identifique como cadastrado; e) o proprietário informará, para registro no Cadastro, venda, doação ou ocorrência de morte do animal, apontando a sua causa. Por fim, o projeto dispõe que informações fornecidas ao Cadastro são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, engonosas ou omissas.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto e contrário à Emenda nº 1.</p>

Item	Identificação da matéria
4	<b>REQ 44/2024 - CMA</b> <b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 76, § 1º, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a prorrogação da Subcomissão Temporária para Discutir e Analisar o Mercado de Ativos Ambientais Brasileiros por 60 (sessenta) dias. <b>Autoria:</b> Senador Jorge Kajuru
5	<b>REQ 45/2024 - CMA</b> <b>Ementa:</b> Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa no estado de Mato Grosso, para avaliar “in loco” os impactos provocados pela severa estiagem no Bioma Pantanal, que favoreceu a propagação de inúmeros incêndios florestais. <b>Autoria:</b> Senadora Rosana Martinelli

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).